

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – SLU DF.

Pregão Eletrônico n.º 06/2015 – PE/SLU DF.

Processo 094.000.710/2014.

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.267.018/0001-30, já pertinentemente qualificada nos autos do presente PREGÃO ELETRÔNICO n.º 06/2015, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores infra-assinados, para apresentar, no prazo legal, suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO interposto pela FRAL CONSULTORIA LTDA., o que agora o faz, pelas razões dos fatos e de direito a seguir delineados:

#### ARGUMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Mui digno Presidente, o cerne da quizila em questão, reside tão somente no inconformismo, diga-se de passagem, injusto da Recorrente, no sentido de indevidamente pleitear a desclassificação da empresa vencedora, qual seja, esta petionária, HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, com a estapafúrdia alegação de que os atestados técnicos apresentados pela referida empresa supostamente não atenderiam ao disposto no item 12.3. XV, do Edital, o que comprovaremos não ser verdadeiro, e aqui explicaremos à guisa de farto material doutrinário e legal.

Pois bem, frise-se, o principal motivo que foi apresentado pela Recorrente FRAL em seu Recurso, foi o de que esta Recorrida não teria comprovado capacitação técnica em serviços de fiscalização de aterros.

Acontece Senhor Presidente, que o presente processo licitatório deve aceitar atestados compatíveis e não exatamente iguais como alvitra a erroneamente a parte Recorrente, sendo que foram apresentados atestados de projeto e de construção de aterro, estes, perfeitamente compatíveis e legítimos, demonstrando por completo a capacidade da empresa Recorrida em poder fiscalizar.

Ademais, atente-se ao fato de que também foi apresentado por esta Recorrida, atestado de transporte e disposição final de resíduos e que também estaria correlacionado ao serviço. Inadmissíveis, portanto, tais ilícitas alegações que foram aduzidas pela Recorrente FRAL.

Em verdade, quem não detém competência alguma para executar esta obra é a Recorrente, ao contrário desta Recorrida que, além de ter mais qualificação técnica que a empresa FRAL, já executou este tipo de obra com perfeição! Portanto, as alegações da Recorrente são desprovidas de quaisquer lastro!

Não nos olvidemos de que subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos", habilitações estas pertencentes a esta Recorrida.

Temos a acrescentar, portanto, uma primeira consideração relativa à importante distinção entre princípios e normas. As normas, segundo José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, (1994, p. 84 e 85):

"São preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem". Já os princípios são, em sentido amplo, a origem das normas. São, segundo ainda J. Afonso da Silva, "ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas". (Com destaque nosso).

Na acepção lógica da palavra, arremata Miguel Reale in Lições Preliminares de Direito, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, (1980, p.299) que:

"(...) os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da praxis".

Diante do exposto, podemos dizer que em nossa Constituição encontraremos tanto princípios, como normas. As normas são de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico-positivista, possuindo os princípios, contudo, missão superior, que é a de engendrar o sistema de normas, seja oferecendo

subsídios para a complementação das leis, seja repugnando normas espúrias, de constitucionalidade duvidosa.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Nesse intuito de ressaltar a importância dos princípios, portanto, é que devemos analisar aqueles respeitantes à Administração Pública, mais especificamente no que tange à atividade licitatória, com fulcro na jurisprudência e doutrina atual.

Pois bem, chegando ao cerne da presente questão, temos que a empresa Recorrente ao interpor o recurso que estamos a contra-razoar, olvida-se que sua atitude macula de morte um dos mais importantes e essenciais princípios licitatórios, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, fato somente não percebido pela Recorrente, senão vejamos.

Por este princípio, tanto o particular quanto a Administração, estão extremamente ligados aos requisitos contidos no edital e, se não houver o atendimento de suas exigências, o procedimento poderá ser invalidado, isto é, significa que as regras traçadas para o certame devem ser fielmente cumpridas por todos.

Dirige-se, portanto, tanto à Administração, como aos licitantes. É garantia dos administrados e dos administradores, evitando-se alteração de critérios de julgamento. Como bem assevera José dos Santos Carvalho Filho, no seu Processo administrativo federal - Comentários à Lei nº 9.784 de 29/1/1999, 3ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, (2007, p. 222), "se evita [...] qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Tal princípio evita surpresas quanto a futuras mudanças no critério para julgamento de certame já iniciado, porém havendo alterações no instrumento convocatório, por existência de falhas, haverá oportunidade de interessados se adequarem a elas, o que não foi o caso aqui em debate.

Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666, então usado como suporte pela própria Recorrente em seu recurso, este princípio ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório e, se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I).

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Quando a administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Frise-se então que, a Administração estando vinculada ao instrumento convocatório, os terceiros, no caso licitantes, também vinculam-se ao edital de tal maneira que no momento em que os mesmos aceitam participar do procedimento, passam a aceitar as regras ali estabelecidas,, não podendo no curso desta, querer mudanças das regras, como indevidamente almeja a Recorrente. Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, por estarem estes vinculados a ele. Esse entendimento é defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, (2000, p. 40)., que afirma:

"A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Grifamos).

Também estariam descumprindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, de onde a comissão licitatória não pode se afastar, conforme ensinamentos de vários doutrinadores, "é a lei que rege o certame", prevista ainda com propriedade no art. 41 aqui tão decantado.

Portanto, a Comissão em momento algum pode ignorar os princípios da Lei das Licitações e tais princípios se aplicam quando as licitantes atendem o edital na sua integridade.

Resta evidente então que as licitantes que, durante um procedimento licitatório, deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando a documentação completa exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas. Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Nessa ordem de idéias, cotejada a situação fática, resta incontestável o desrespeito ao edital praticado pela Recorrente, a demandar a devida confirmação da atuação desta ilustre comissão licitatória para garantir a lisura do seu procedimento licitatório, à luz do princípio da vinculação ao edital e a legalidade, devendo ser mantida a sua desclassificação.

Portanto, nobre Presidente, pelo dantes retromencionado, resta evidente que quem fere e desrespeita os princípios basilares da licitação, ou mesmo minimamente conspurca os ditames que regem o edital em questão é a Recorrente a interpor este recurso.

Com fulcro nestas premissas, entende-se que, no momento da realização da sessão, deveria a Recorrente ter apresentado todos os documentos solicitados, e não almejar indevidamente a que esta Recorrida seja desclassificada, pois aí sim, que realmente, estariam sendo ferido os princípios que regem a Lei 8.666!

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o Edital é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Admitindo por hipótese ser acolhida a pretensão da Recorrente, descumprir-se-ia normas constantes do Edital, conforme repisamos, e a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa que à exaustão manifestamos, além de ferir de morte outros imprescindíveis princípios consoantes à norma licitatória, tais como, a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É fato então que caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, como alvitra indevidamente a Recorrente, estaria afrontando, ressalte-se, os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme argumentado à saciedade por esta peticionária.

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entevado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos.

NESTAS CONDIÇÕES, frente ao exposto, espera seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se a r. ata exarada anteriormente, em seus exatos termos, por seus inamovíveis suportes de fato e de direito, ou seja, que desclassificou a empresa Recorrente FRAL, a fim de que a justiça continue como arrimo a salvaguardar o DIREITO.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 10 de setembro de 2015.

Marcelo Di Rezende Bernardes. Danilo Di Rezende Bernardes.  
OAB-GO 17.206. OAB-GO 18.396.

**Fechar**